



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1002, DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências.

Mensagem nº 541 de 2020, na origem

Apresentação de Emendas à Medida Provisória: 24/09/2020 - 28/09/2020

Deliberação da Medida Provisória: 24/09/2020 - 22/11/2020

Editada a Medida Provisória: 24/09/2020

Início do regime de urgência, sobrestando a pauta: 08/11/2020

DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.002, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Abre crédito extraordinário, em favor de Operações
Oficiais de Crédito, no valor de
R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e
dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), para atender à programação constante no Anexo.

Art. 2º Fica autorizada, em atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito interna no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para o atendimento de despesas a serem realizadas com o crédito a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

ÓRGÃO: 74000 - Operações Oficiais de Crédito

UNIDADE: 74102 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia

ANEXO									Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0909		Operações Especiais: Outros Encargos Especiais							10.000.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0909 00SG	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas							10.000.000.000
28 846	0909 00SG 6500	Aporte para Agente Financeiro BNDES para a Concessão de Empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas - Nacional (Crédito Extraordinário - Covid-19)							10.000.000.000
			F	5	0	90	0	144	10.000.000.000
TOTAL - FISCAL									10.000.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									10.000.000.000

Brasília, 17 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em favor de Operações Oficiais de Crédito, conforme Quadro anexo a esta Exposição de Motivos.
2. A medida possibilitará, em Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia, o aporte ao agente financeiro Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para a concessão de empréstimos no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito PEAC - Maquininhas.
3. A Medida Provisória nº 975, de 1º de junho de 2020, instituiu o Programa Emergencial de Acesso a Crédito (PEAC), com o objetivo de facilitar o acesso a crédito e de preservar agentes econômicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19, para a proteção de empregos e da renda.
4. A citada Medida foi convertida na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, na qual foi incluída, por meio de emenda parlamentar, no contexto do Programa, a modalidade de garantia de recebíveis (Peac-Maquinhinhas) que é destinada à concessão de empréstimo garantido por cessão fiduciária de recebíveis a constituir em arranjo de pagamento a microempreendedores individuais, a microempresas e a empresas de pequeno porte que possuam volume faturado nos arranjos de pagamento de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.
5. Cabe destacar que o parágrafo 15 da Nota Técnica SEI nº 36223/2020/ME, de 31 de agosto de 2020, esclarece: “O desenho do PEAC-Maquinhinhas se distingue dos demais programas por se basear nos arranjos de pagamento de cartão. O risco de inadimplência das operações é mitigado pela cessão fiduciária dos recebíveis a constituir por meio de arranjos de pagamento de cartão. Em outras palavras, as vendas futuras a serem recebidas por cartão de débito ou crédito garantirão a operação de crédito”.
6. Vale informar ainda, que o art. 20 da Lei nº 14.042, de 2020, autoriza a transferência da União para o seu agente financeiro do valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais) para a execução do Peac-Maquinhinhas, a ser efetuada em até 2 (duas) parcelas de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) conforme a demanda de recursos no âmbito do Programa.
7. A urgência é decorrente do quadro apresentado de rápida propagação da doença, e a velocidade de resposta do poder público é condição necessária para minimizar o impacto econômico das medidas de combate à disseminação da Covid-19, particularmente no que diz respeito a preservação da renda, do emprego das classes menos favorecidas e de micro e pequenas

empresas, mais suscetíveis às características recessivas do seu impacto.

8. A relevância, por sua vez, deve-se à situação de pandemia que representa alto risco à saúde pública, dado o alto potencial de contágio e o risco de morte, e ao desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios.

9. Já a imprevisibilidade decorre da impossibilidade de antever, para o presente exercício financeiro, a necessidade dos recursos para o enfrentamento da atual situação emergencial. O novo agente do Coronavírus foi descoberto ao final de 2019, após casos registrados na China, e o primeiro caso, no Brasil, ocorreu ao fim de fevereiro de 2020, e dessa forma não havia condições de se determinar o aparecimento, nem a gravidade do surto, bem como a situação de alastramento da doença pelo mundo; além dos custos para a implementação das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública e à economia.

10. Cabe ainda frisar que os recursos serão totalmente utilizados para atender a situação de emergência decorrente da Covid-19 e, portanto, adstritos à calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

11. Destaque-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição. Ademais, importa mencionar que o referido crédito está de acordo com a dispensa permitida pelo art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

12. Por fim, cumpre informar que existe previsão de ingresso de recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, a ser autorizada por esta Medida Provisória, no valor de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em atendimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

13. Ressalta-se que tal autorização, apesar de atender a requisito prévio, estabelecido na LRF, garante tão somente a indicação da fonte de financiamento necessária à programação objeto de crédito extraordinário. Por essa razão, não tem o condão de regulamentar ou instituir uma operação de crédito independente da sua destinação específica, indicada na aplicação em favor de Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia.

14. Nessas condições, tendo em vista a imprevisibilidade, relevância e a urgência da matéria, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

QUADRO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA Nº 353, DE 17 / 9 /2020.

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Operações Oficiais de Crédito	10.000.000.000	0
Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	10.000.000.000	0
Ingresso de recursos de operação de crédito interna: Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional - Outras Aplicações	0	10.000.000.000
Total	10.000.000.000	10.000.000.000

MENSAGEM Nº 541

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.002, de 23 de setembro de 2020 que “Abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 10.000.000.000,00, para o fim que especifica, e dá outras providências”.

Brasília, 23 de setembro de 2020.

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - parágrafo 3º do artigo 167
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 32
- urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1002
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2020;1002>

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
24/09/2020	28/09/2020	Apresentação de Emendas à Medida Provisória
24/09/2020	22/11/2020	Deliberação da Medida Provisória
24/09/2020		Editada a Medida Provisória
08/11/2020		Início do regime de urgência, sobrestando a pauta